

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que *dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências*, para dispor sobre os casos em que o teto de financiamento será flexível ou dispensado.



SF/21374.04157-53

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com acrescido dos seguintes §§ 14-A e 14-B:

Art. 4º

.....

§ 14-A. Para os financiamentos pelo Fies de 100% (cem por cento) dos encargos educacionais, o teto do financiamento será ajustável até que a contrapartida devida pelo estudante, diferença entre a mensalidade e o teto estabelecido pelo FIES, seja inferior a 50% da renda familiar *per capita*.

§ 14-B. O teto do financiamento de que trata o § 14-B não será aplicável ao estudante inscrito em programa social do governo ou ao atleta olímpico em formação com mais de seis anos de prática e participação em competições oficiais de uma mesma modalidade esportiva.

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação (MEC) que se destina a financiar a graduação de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos que tenham avaliação

positiva nos processos conduzidos pelo MEC. O pagamento da mensalidade às instituições de ensino é feito através da emissão de títulos da dívida pública utilizados para a quitação de obrigações tributárias e previdenciárias. Por sua vez, os estudantes beneficiários do programa começam a amortizar a dívida depois de formados, sendo que o novo Fies possibilita juros zero a quem mais precisa e uma escala de financiamento que varia conforme a renda familiar do candidato, sendo que eventual valor que supere ao financiado deve ser pago pelo estudante diretamente à instituição de ensino.

O Fies é responsável por permitir formação educacional a centenas de milhares de estudantes beneficiários desse mecanismo seguro e prático de financiamento. Além disso, o Fundo contribui para a sustentabilidade financeira de muitas instituições de ensino superior e é importante instrumento para o cumprimento da meta 12 para a educação superior apresentada no Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, segundo a qual deverá ser elevada a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos até 2024.

Acontece que, apesar de o Fies ter sido criado para atender estudantes com renda familiar *per capita* de até 3 salários-mínimos, em muitos casos o teto de financiamento imposto pelo programa torna inviável os estudos de quem mais precisa, uma vez que o estudante tem que arcar com a diferença entre o valor da mensalidade e esse limite.

Assim, para não comprometer o sustento do estudante, propomos que, no caso dos financiamentos de 100% (cem por cento) dos encargos educacionais, o teto do financiamento seja ajustável até que a

contrapartida devida pelo estudante, diferença entre a mensalidade e o teto estabelecido pelo FIES, seja inferior a 50% da renda familiar *per capita*.

Também com a finalidade de possibilitar a continuidade dos estudos de quem mais precisa, dispensamos o teto do financiamento para o estudante inscrito em programa social do governo, além de termos dispensado o teto também para atleta olímpico em formação com mais de seis anos de prática e participação em competições oficiais de uma mesma modalidade esportiva. Neste particular, entendemos que a medida poderá garantir o direito à educação a atletas profissionais, bem como sua reinserção futura no mercado de trabalho, depois da quase sempre inevitavelmente breve carreira, de modo a conferir-lhes maior tranquilidade para investirem no mundo esportivo.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para o amadurecimento e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador Veneziano Vital do Rêgo

